

REVISTA

FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1983-1633**

Direito de Nacionalidade: vedação a discriminação entre brasileiros natos e naturalizados

Lucélia de Lima Negreiros

Michelle Soares Garcia

Direito de Nacionalidade: vedação a discriminação entre brasileiros natos e naturalizados

Lucélia de Lima Negreiros ¹

Michelle Soares Garcia ²

RESUMO: O tema do presente artigo possui relação com o Direito de Nacionalidade, cuja problemática é verificar se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê sobre a distinção entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, além de apresentar os pontos significantes acerca do direito de nacionalidade dispostos no ordenamento pátrio. Ademais, busca-se analisar se por meio do princípio da igualdade será possível vedar a discriminação desmotivada entre os brasileiros natos e naturalizados. Esta pesquisa se dá pelo método exploratório, com a abordagem qualitativa descrevendo a complexidade do problema e a interação de variáveis, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, através do método indutivo que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.

Palavras-chave: Vedação; Nacionalidade; Constituição Federal..

Nationality law: fighting discrimination between natos and naturalized brazilians

ABSTRACT: The theme of this article is related to the Nationality Law, whose problematic is to verify if the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 foresees on the distinction between Brazilians born from naturalized Brazilians, besides presenting the significant points about the nationality law disposed. In the homeland ordering. Furthermore, we seek to analyze whether through the principle of equality it will be possible to prevent unmotivated discrimination between native and naturalized Brazilians. This research is done by the exploratory method, with the qualitative approach describing the complexity of the problem and the interaction of variables, in order to generate knowledge for the elaboration of the scientific text, through the inductive method that corresponds to the discursive extraction of knowledge from general premises. applicable to specific hypotheses.

Keywords: Fighting; Nationality; Federal Constitution.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas. Porto Velho / RO, 2019. E-mail: lucelia.lima.negreiros@gmail.com

² Coautora, Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra - FDUC, Mestre em Direito Constitucional - FDUC, especialista em docência do ensino superior pelo Centro Universitário Barão de Mauá, professora do Centro Universitário São Lucas. E-mail: michellesgarcia@gmail.com

INTRODUÇÃO

O tema abordado neste estudo será sobre a vedação a discriminação entre brasileiros natos e naturalizados previstas na Constituição Federal de 1988, onde são consagradas hipóteses taxativas de tratamento diferenciado, sendo elas: exercício de cargos (art. 12, § 3º da CRFB/88), exercício de função (art. 89, VII da CF/88), extradição (art. 5º, LI) e direito de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da CF/88).

Nesse sentido, a Constituição Federal pode estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados?

Portanto, é necessário verificar se por meio do princípio da igualdade será possível vedar a discriminação desmotivada entre os brasileiros natos e naturalizados, cabendo analisar a legislação pertinente que possui previsão sobre as diferenças entre brasileiros natos e naturalizados.

Tendo como objetivos: identificar quais são os requisitos para adquirir a naturalização brasileira; apresentar a diferença entre brasileiros natos e naturalizados, bem como as vedações impostas para ambos; analisar a dupla nacionalidade; levantar bibliograficamente textos jurídicos acerca do tema.

Ademais, o referido tema possui uma relevância social, acadêmica e jurídica; no meio social é importante pois serve como identificação do indivíduo como membro de um determinado Estado e por ser uma garantia de direitos assegurados ao indivíduo por parte do Estado.

Já no meio acadêmico é relevante, tendo em vista que é um assunto pertinente nas disciplinas de Direito Constitucional e Direito Internacional Público e Privado.

Por fim, no meio jurídico a nacionalidade constitui matéria prevista no rol de direitos fundamentais, com previsão em lei suprema e fundamental do país.

Para que possa ter uma melhor compreensão acerca do tema abordado nesta pesquisa, serão apresentados os fundamentos teóricos do direito da nacionalidade; conceito de brasileiro nato, naturalizado e dupla nacionalidade; os requisitos para adquirir a nacionalidade brasileira; nacionalidade no direito comparado; hipóteses de distinção entre brasileiros natos e

naturalizados; princípio da igualdade na Constituição Federal.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO DE NACIONALIDADE

Primeiramente, é importante compreender a conceituação do que é o direito de nacionalidade para entendermos a importância desse direito para a ordem jurídica do país.

Salienta-se que a nacionalidade não é sinônimo de cidadania, ou seja, com a oportunidade de exercício de direitos políticos, em regra, a cidadania pressupõe a nacionalidade, porém a suspensão ou perda dos direitos políticos não interfere na relação do indivíduo com o Estado. “Cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado” (LENZA, 2015, p. 1305).

Desta forma, entende-se por nacionalidade um vínculo jurídico relacionado ao exercício político de um indivíduo. Sem a nacionalidade não é possível que um indivíduo possa ser considerado um cidadão de determinada sociedade em que reside, visto que está impedido de exercer seus direitos e garantias previstos na legislação do Estado em questão.

O direito de nacionalidade também deve ser diferenciado da ideia de Nação, pois se refere a grupos que são unidos por aspectos culturais usuais.

Portanto, em um determinado Estado podem existir diversas nações com indivíduos da mesma nacionalidade.

A complexidade do fenômeno Nação, sem dúvida, resulta da multiplicidade de fatores que entram na sua composição, uns de natureza objetiva, outros de natureza subjetiva. A raça, a religião, a língua, os hábitos e costumes, são os fatores objetivos que permitem distinguir as nações entre si. A consciência coletiva, o sentimento da comunidade de origem, é o fator subjetivo da distinção. (CARVALHO, 1956, p.7).

Por fim, nacionalidade originária também não se relaciona com a naturalidade, pois esta é o local onde nasce o indivíduo, independentemente de sua vontade, visto que, pode ser critério ou não para atribuição da nacionalidade, conforme os critérios adotados pela legislação de cada

Estado. Já a nacionalidade adquirida está relacionada à naturalização, ao desejo de uma pessoa não nascida naquele território de se tornar cidadã daquele país.

CONCEITO DE BRASILEIRO NATO

Realizada a conceituação de nacionalidade, passa-se a analisar o tipo de aquisição da nacionalidade brasileira originária ou primária, que se vincula aos critérios do *jus solis* e o *jus sanguinis*, cuja previsão legal encontra-se no Art. 12, I da CRFB/88, esse tipo de aquisição decorre do nascimento do indivíduo, não tendo nenhuma relevância a vontade estatal ou humana. Destaca-se que a nacionalidade brasileira primária ou originária confirma o status de brasileiro nato a quem a detém.

Conforme o Art. 12, I alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), determina quem são os brasileiros natos, adotando o critério *jus solis*, bem como o *jus sanguinis*, nos seguintes termos: “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”.

Nesta alínea é prevista a regra do *jus solis*, também chamado de critério territorial, de modo que são brasileiros natos os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, só é excluído desta condição os filhos de pais estrangeiros quando estes estiverem a serviço de seu país.

A origem deste critério remete-se ao feudalismo, onde a ideia era manter o indivíduo “preso” à terra: “Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”, (BRASIL, 1988).

Nesta hipótese afasta-se o critério territorial, acolhendo-se o critério do *jus sanguinis*, também conhecido como sanguíneo associado ao fator funcional, pois além de um dos pais ter que ser brasileiro nato ou naturalizado, também é necessário estar a serviço do Brasil: “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988)”.

Por último, a hipótese desta alínea foi alterada pela Emenda Constitucional nº 54/2007 que adota também o critério *jus sanguinis*, analisando a alínea evidencia-se a ocorrência de duas possibilidades: a primeira é a exigência de registrar o filho nascido no exterior em repartição consular brasileira, a outra se refere ao indivíduo que nasceu no exterior, mas que não realizou o registro no consulado.

Já na segunda hipótese, exige-se que o interessado venha residir na República Federativa do Brasil, antes ou depois da maioridade, com o intuito de residir no país e que opte, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

CONCEITO DE BRASILEIRO NATURALIZADO

Perante a ordem jurídica do Brasil, a naturalização assegura ao indivíduo a condição de brasileiro, não importando se no seu Estado de origem ele continua sendo nacional, a naturalização é um ato que o Estado soberano tem discricionariedade para concedê-la ou recusá-la, segundo os aspectos de oportunidade e conveniência.

A nacionalidade secundária ou adquirida ocorre por fato subsequente ao nascimento, decorre da manifestação de vontade em concedê-la cumulada com a vontade do indivíduo em adquiri-la, tudo seguido de requisitos previstos na legislação. O critério de aquisição da nacionalidade adquirida é a naturalização, é adotado pelo Brasil.

De acordo com Dirley da Cunha Junior: “os brasileiros naturalizados são todos aqueles que antes estrangeiros ou apátridas, adquirem a nacionalidade brasileira segundo as normas jurídicas fixadas soberanamente pelo Estado brasileiro”. (CUNHA JUNIOR, 2014, p. 615).

Portanto, cabe informar que deve preencher todos os requisitos constitucionais para que possa requerer a naturalização, cumprindo com todas as exigências legais estabelecidas.

CONCEITO DE DUPLA NACIONALIDADE

Existe também a dupla nacionalidade, que ocorre quando determinado indivíduo possui o direito de nacionalidade de mais de um país soberano, pois com o nascimento em território e a nacionalidade do país de seus pais por predominar os laços sanguíneos.

Desta forma, ocorre a dupla nacionalidade em decorrência do nascimento, ou seja, o indivíduo possui nacionalidade do país em que nasceu e devido aos laços sanguíneos de seus pais:

É aquele que possui mais de uma nacionalidade, em razão de seu nascimento o enquadrar em distintas regras de aquisição de nacionalidade. Dois ou mais Estados reconhecem uma determinada pessoa como seu nacional, dando origem a multinacionalidade (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 258).

Ademais, foi adotada no Brasil a dupla nacionalidade por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, ao alterar a redação do § 4º do artigo 2, da Constituição. Dolinger (2014, p. 79-80), cita que o Governo brasileiro informou: “O governo provisório reconhece como questão de fato a dupla nacionalidade, por isso que cada Estado estabelece livremente, de acordo com sua Constituição e suas leis, quais os indivíduos que considera sus nacionais”.

Por outro lado, o apátrida é aquele que, dada à circunstância de seu nascimento, não adquire nacionalidade, por não se enquadrar em nenhum critério estatal que lhe atribua nacionalidade (PAULO, 2011, p. 259). Desta forma, é considerado apátrida o indivíduo que não possuir os critérios suficientes para justificar sua nacionalidade.

Isso porque cada Estado possui um sistema padrão que possa determinar a nacionalidade dos indivíduos desta sociedade, pois este é considerado soberano. Paulo e Alexandrino (2011, p. 258) explicam que cada Estado é livre para dizer quais são seus nacionais. Serão nacionais de um Estado, portanto, aqueles que o seu direito definir como tais; os demais serão estrangeiros. Todos aqueles que não são tidos por nacionais em um determinado Estado são, perante ele, estrangeiros.

Explica Padilha (2014, p. 311), esse conflito de nacionalidades:

Como os Estados são absolutamente independentes para estabelecer os critérios de que julgarem convenientes, o entrelaçamento de nacionalidades diversas e o choque entre diversos ordenamentos jurídicos serão inevitáveis, deixando, muitas vezes, pessoas sem nacionalidade (apátridas) ou com mais de uma nacionalidade (polipátridas).

Os requisitos exigidos para determinar a nacionalidade do indivíduo são estabelecidos pelos Estados, e caso esse indivíduo não se enquadrar nos requisitos exigidos para tanto, serão considerados estrangeiros ou ainda não possuirão uma nacionalidade, ficando desamparados.

A respeito do direito de nacionalidade, é garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 20: “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de muda-la” (BRASIL, 1969).

A regra, é que o brasileiro ao adquirir outra nacionalidade perde a nacionalidade brasileira. Porém, Paulo (2011, p. 266) apresenta as situações que a Constituição Federal admite, a dupla nacionalidade:

Reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira: não perderá a nacionalidade o brasileiro que tiver reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, originalmente, em virtude de adoção do critério *ius sanguinis*; e

Imposição da lei estrangeira: imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

Nesse sentido, ficou claro que possui exceções quanto a perda de nacionalidade brasileira, por situação de adoção e imposição de lei estrangeira.

Portanto, a dupla nacionalidade pode ocorrer na situação que o indivíduo nasce em solo brasileiro e adere à outra nacionalidade e quando ele resida no estrangeiro, e o Estado obriga sua naturalização para permanência ou para gozar de direitos daquele país.

REQUISITOS PARA ADQUIRIR NACIONALIDADE BRASILEIRA

Os requisitos para adquirir a nacionalidade brasileira estão dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) apud Vanessa (BUENO, 2016, p. 01). Desta forma o brasileiro naturalizado possui a nacionalidade derivada, e o brasileiro nato a nacionalidade originária.

É de suma importância mencionar os indivíduos que são considerados brasileiros natos conforme as hipóteses previstas na Constituição Federativa (BRASIL, 1988) os nascidos no Brasil de pais estrangeiros (BUENO, 2016, p. 01).

Quanto aos requisitos exigidos para adquirir nacionalidade, os estrangeiros que podem requerer a nacionalidade brasileira, se originários de países de língua portuguesa, sendo necessário ter residência por um ano ininterrupto e ter idoneidade moral; estrangeiros de qualquer nacionalidade possuindo residência há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal.

Desta forma, todos estes requisitos são necessários para se obter a nacionalidade brasileira, visto que são exigências previstas na Constituição Federal.

PERDA DO DIREITO DE NACIONALIDADE

Na constituição de 1969, o brasileiro que aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem a devida autorização do Presidente da República perderia a nacionalidade. Ocorre que tal entendimento foi excluído na atual Constituição Federal, pois seria uma nova hipótese de perda de nacionalidade.

A perda da nacionalidade ocorre quando o brasileiro tiver tido cancelada a sua naturalização, conforme previsão no Art. 12, § 4º da Constituição Federal.

Desta forma, o brasileiro que aceitasse emprego de governo estrangeiro incorre em perda de nacionalidade, visto que não obteve licença ou autorização do Presidente da República do Brasil para que possa exercer o cargo oferecido pelo governo estrangeiro.

Cabe informar que é o Ministério Público Federal que discrimina ao brasileiro naturalizado a prática de atividade nociva ao interesse nacional, devendo realizar uma interpretação no momento da propositura da ação e quanto ao julgamento, deverá o Poder Judiciário também realizá-la.

E aplica-se tanto aos brasileiros natos e naturalizados, quando, voluntariamente adquirir outra nacionalidade perderá sua nacionalidade. Não sendo necessário de processo judicial

porque a perda da nacionalidade será decretada por meio de processo administrativo e o Presidente da República oficializará por meio de Decreto.

Ora, ficou claro que a perda da nacionalidade ocorre por meio de cancelamento de sua naturalização e por adquirir outra nacionalidade, nesse sentido, os efeitos da perda da nacionalidade se dá a partir da publicação da portaria declaratória do Ministro da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

NACIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO

Após ter sido analisado a nacionalidade brasileira, é necessário também analisar a nacionalidade entre os diversos países para se obter melhor compreensão da legislação pertinente de ambos países, identificando suas diferenças.

Em Portugal, os filhos nascidos no estrangeiro após inscritos no registro civil português ou por manifestação de vontade optar pela nacionalidade portuguesa serão considerados portugueses.

A nacionalidade argentina é dada por três modalidades: por nascimento no território argentino, por naturalização e por opção. Ademais, a nacionalidade é adquirida independentemente da filiação matrimonial. (ROSSI, 2007, p. 01).

No Uruguai, os filhos de pai ou mãe uruguaia nascidos no exterior que forem inscritos no Registro Civil e os nascidos no território uruguaio são considerados natos uruguaios.

Para ser considerado um cidadão chileno é necessário residir no país por ao menos um ano, para os nascidos no estrangeiro. Além, disso, cabe informar que os filhos de chilenos nascidos no exterior serão chilenos por sangue.

Na Bolívia a sua legislação estabelece que filhos de bolivianos, deverão residir no território nacional boliviano ou sejam registrados nos consulados bolivianos para que os nascidos no estrangeiro, sejam considerados bolivianos natos.

Os franceses nascidos no território nacional da França, bem como os filhos de franceses, são considerados franceses natos.

Assim, na Itália, os filhos de italianos, independente onde ocorreu o nascimento possuirão a concessão de nacionalidade italiana, ou seja, o sistema adotado o critério sanguíneo (ROSSI, 2007, p. 01).

Por último, nos Estados Unidos, os nascidos fora do país, é considerado a nacionalidade americana com base no critério do sangue, bastando que apenas um dos pais seja cidadão dos Estados Unidos.

Ocorre que, se apenas um dos pais for cidadão norte-americano com residência nos Estados Unidos por pelo menos cinco anos, antes do nascimento da criança, e dois desses cinco anos tiverem ocorrido depois dos 14 anos de idade desse pai ou mãe, será concedido sua naturalização (ROSSI, 2007, p. 01).

Desta forma, ficou demonstrado que as formas de nacionalidades adotadas pelos diversos países, são únicos e ao mesmo tempo similares em alguns aspectos, cujos objetivos é a aquisição de nacionalidade.

VEDAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO ENTRE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS

O princípio da igualdade previsto na Constituição Federal veda a discriminação entre brasileiros natos e naturalizados. Por oportuno, as únicas hipóteses de tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados, estão previstas na própria Carta Magna de forma taxativa, são: cargos, extradição, função, propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

CARGOS

Cabe informar que os cargos privativos de brasileiro nato estão previstos no Art. 12, § 3º, I a VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a justificativa de tornar privativos de brasileiros natos os cargos são para evitar que interesses estranhos ao Brasil viessem a ser defendidos por brasileiros naturalizados sem a necessária integração com a cultura do país. (MIRANDA, apud, MORAIS, 2012).

Para que assim possa evitar a influência de uma cultura estrangeira no governo do Brasil e para não causar prejuízos à sociedade em geral, visto ao interesse diverso que o Brasil possui para todo o Estado.

Ademais, os critérios para a definição dos cargos privativos aos brasileiros natos são a chamada linha sucessória e a segurança nacional. Desta forma, a linha sucessória é a substituição do Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vaga o Vice-presidente, conforme previsto no Art. 80 da Constituição (BRASIL, 1988). Assim são privativos de brasileiros natos os cargos de:

Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carreira Diplomática, Oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988 apud ARRELIAS, 2015).

Portanto, os cargos acima citados são previstos de forma taxativa, não permitindo qualquer ampliação, por meio de legislação ordinária. Cabendo apenas aos brasileiros natos os cargos cujo são reservados a eles.

FUNÇÃO

A CF/88 prevê a hipótese de diferenciação do brasileiro naturalizado no Conselho da República, pois é reservado aos brasileiros natos seis assentos no referido conselho. O brasileiro naturalizado tem acesso ao Conselho da República, podendo fazer parte do mesmo como líder da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal ou como Ministro da Justiça.

EXTRADIÇÃO

Extradição, conforme define Hildebrando Accioly “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”

Conforme entende o Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica do pedido

extraditional perante o Estado brasileiro constitui ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

Quanto à extradição, a Carta Magna prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, dispondo nos incisos LI e LII, do art. 5º da seguinte forma:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, 1988).

Portanto, somente nas hipóteses previstas na Constituição será possível a concessão da extradição, podendo, porém, a legislação federal infraconstitucional determinar outros requisitos. Há duas espécies de extradição: “Ativa: é aquela que é requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos; Passiva: é aquela que é requerida ao Brasil pelos Estados soberanos”.

As restrições constitucionais e legais pátrias incidem sobre os pedidos de extradição passiva, requeridos por Estados soberanos à República Federativa do Brasil. A extradição poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

Art. 5º, LI - O brasileiro nato nunca será extraditado. O brasileiro naturalizado somente será extraditado em dois casos: por crime comum, praticado antes da naturalização; quando da participação comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, independentemente do momento do fato, ou seja, não importa se foi antes ou depois da naturalização.

Art. 12, §1º da Constituição Federal, tem todos os direitos do brasileiro naturalizado; assim, poderá ser extraditado nas hipóteses descritas no item 2, mas em virtude de tratado bilateral assinado entre Brasil e Portugal, o português equiparado somente poderá ser extraditado para Portugal. O estrangeiro poderá, em regra, ser extraditado, havendo vedação apenas nos crimes políticos ou de opinião. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Lei Suprema prevê duas regras básicas para definir as hipóteses constitucionais para a extradição. A primeira refere-se aos brasileiros, que não poderão ser extraditados, para os brasileiros natos, essa regra é absoluta, não admitindo nenhuma exceção. Em relação aos brasileiros naturalizados, porém, essa regra é relativa, admitindo duas exceções, que são:

- a) Relação à espécie de crime: o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado por comprovada participação em tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do momento da prática desse crime ter sido antes ou depois da naturalização.
- b) Relação ao momento da prática do crime: excluída a comprovada participação em tráfico ilícito de entorpecentes, e, conseqüentemente, tratando-se de qualquer outra espécie de crime, o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado se o crime tiver sido praticado antes da naturalização. (BRASIL, 1988).

Após a naturalização o único crime que possibilita a extradição é o de tráfico de entorpecentes, nas demais hipóteses o brasileiro naturalizado somente poderá ser extraditado se o crime ocorrer antes de sua naturalização.

A segunda regra diz respeito aos estrangeiros, que mediante algumas excepcionais hipóteses poderão ser extraditados.

PROPRIEDADE DE EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO SONORA, SONS E IMAGENS

Antes da reforma elencada na Emenda Constitucional nº 36 (BRASIL, 2002), a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens era regra geral privativa de pessoas físicas, sendo vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa. Com a novel redação prevista no Art. 222, caput da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a propriedade é privativa de brasileiros natos e naturalizados, bem como de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em virtude do princípio da igualdade, a Constituição Federal veda incisivamente que a lei estabeleça distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos por ela própria: “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Ademais, é de suma importância o princípio dos direitos humanos, visto que é previsto

pela Constituição de 1988 e Lei de Migração (BRASIL, 2017), prevê que:

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País (MENDES; BRANCO, 2011, p. 196 apud FERREIRA, 2018).

Cabe informar que o princípio da igualdade possui previsão no caput do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) apud Gianne (FERREIRA, 2018) onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

Ora, restou comprovado que os brasileiros natos e naturalizados são iguais perante a Constituição Federal, visto que ambos possuem seus direitos garantidos.

Ao contrário desse entendimento trazido pela Constituição, sabemos que na realidade as pessoas não são iguais perante a sociedade, visto que existe sim às diferenças, devendo ter adaptação ao princípio da igualdade para que possa ser cumprido de fato com a igualdade entre as pessoas natas e naturalizadas (BAHIA, 2017, p. 114).

Entretanto, essa diferença entre os brasileiros natos e naturalizados não se configuram como discriminação e não ferem o princípio da igualdade, apenas algumas limitações impostas a determinados cargos, extradição, função, propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (MORAES, 2012).

Sendo assim, o princípio da igualdade determina que os brasileiros naturalizados recebam um tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente aos brasileiros natos (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117).

Portanto, é fundamental a aplicação do princípio da igualdade para garantir o acesso aos direitos humanos à brasileiros naturalizados no mesmo contexto que já é garantido aos brasileiros natos, sem nenhuma distinção ou preconceito, mesmo que já previsto na Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante exposto neste artigo, a nacionalidade é um vínculo que faz do indivíduo um membro de uma comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado, fazendo com que se possa definir como nacionais aquelas pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, com reconhecimento de direitos civis e políticos, assim como, do dever de proteção de seus nacionais, além das suas fronteiras.

Ademais, a nacionalidade trata-se de um direito fundamental, previsto no Art. 12 da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro soberanamente define quem são os brasileiros natos e naturalizados, bem como as hipóteses de aquisição, perda da nacionalidade e garantia dos direitos a igualdade entre ambos.

Levando-se em conta o princípio da igualdade, é proibido pela Carta Magna a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos taxativamente na própria Constituição, que são: cargos, função, extradição e propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Logo, uma vez que adquirida a nacionalidade, os brasileiros são todos tratados da mesma forma, não podendo os Estados estabelecerem qualquer distinção, salvo a Constituição, para garantir que nenhum estrangeiro tire a soberania do Estado brasileiro. Sendo essas prerrogativas taxativamente previstas.

Portanto, o presente estudo propôs identificar os problemas que surgem a partir da nacionalidade, como a distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Desta forma, cabe ressaltar que a hipótese levantada no presente artigo foi confirmada por meio do princípio da igualdade, cuja finalidade foi demonstrar que não existe distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, uma vez que a constituição prevê o direito de igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRELIAS, Francisco. **Direito Constitucional: Da constitucionalidade**. Disponível em: <<https://slideplayer.com.br/slide/3461127/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. **Pacto de São José da Costa Rica**, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____, Emenda Constitucional nº 36 de 28 de maio de 2002. **Emenda nº 36/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 09 out. 2019.

CARVALHO, Aluísio Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

_____, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Gianne Gomes. **Princípios e garantias da lei de migração: um paralelo com a Constituição/88**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65485/principios-e-garantias-da-lei-de-migracao-um-paralelo-com-a-constituicao-88>>. Acesso em: 09 out. 2019.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ROSSI, Marcos. **Relatório compara legislações de vários países**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/101137-relatorio-compara-legislacoes-de-varios-paises/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

Recebido para publicação em dezembro de 2019

Aprovado para publicação em janeiro de 2020